ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) GESTOR(A) DO CONTRATO DA UNIVERSIDADE MINEIROS - UNIFIMES

Ref.:
Pregão Presencial 20/2020

A empresa **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 24.103.721/0001-95,com sede na Av. São Paulo, Quadra 06, Lote 05, Sala 02, Setor Vila Brasília, CEP: 74905-770, Aparecida de Goiânia – GO, por seu representante legal infra assinado, vem tempestivamente, a presença de V.S. apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face dos seguintes motivos:

1. DA APLICAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Nesse aspecto, é interessante confrontarmos a lógica processual e a Lei 9873/99. Se a simples propositura do Recurso Administrativo resulta em uma nova avaliação sobre toda a questão (ampla revisibilidade), não há como se alcançar uma certeza da penalidade antes da sua constituição definitiva.

Por outro lado, a Lei 9873/99 expressamente afirma que a constituição definitiva do crédito não tributário só se efetiva com término regular do processo administrativo.

Assim, entendendo o art. 1°-A da Lei 9873/99 como a disposição em

contrário a que faz referência o art. 61 da Lei 9784/99, deve-se considerar que os recursos administrativos que se insurgem contra as multas aplicadas em processos punitivos possuem efeito suspensivo automático.

Dessa forma, requer que seja aplicado o efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista o grande prejuízo que pode ser acarretado à empresa em caso de aplicação da penalidade, tendo em vista que se trata de empresa que atua exclusivamente com contratações perante a Administração Pública.

2. BREVE RELATO DO CONTRATO

Como é sabido a empresa **ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI**, apresentou o menor lance, sendo declarada a vencedora, com o objeto adjudicado e o certame homologado para o fornecimento dos produtos/equipamentos: 1 UNID. ULTRASSOM VETERINARIO.

Após recebermos a Nota de Empenho de nº 1703, repassamos o pedido para o fabricante **MINDRAY** no intuito de agilizarmos a entrega, com atenção especial ao cumprimentos dos prazos exigidos em contrato, uma vez a indisponibilidade do produto em estoque visto serem itens de ALTA DEMANDA.

Neste sentido, o produto foi entregue através da Nota Fiscal de nº 811.

Contudo, contrariando qualquer expectativa efetuada na entrega, esta Administração recusou-se a receber o item, com a alegação de que o mesmo"*não corresponde às especificações presentes no Termo de Referência."*

Ocorre que esta decisão patentemente viola os direitos constitucionais desta Requerente, **visto que diante de total negligência e omissão por parte da Comissão de Licitação**, a empresa corre risco de ser penalizada, além de precisar arcar com os prejuízos decorrentes da entrega recusada.

Veja Nobre Julgador(a), o momento correto para recusa da oferta, deveria ser **imediatamente** após o recebimento de toda documentação da proposta, eis que o pregoeiro e sua comissão, estavam imbuídos de total autonomia para recusar nossa oferta por inconformidade.

Como o Pregão de nº 20/2020 fora realizado de forma **presencial**, a documentação carreada a proposta, possuía o catálogo dos itens ofertados, com todas as informações e características técnicas necessárias para o aferimento da compatibilidade com o Termo de Referência.

Além disso, vale frisar que o equipamento vencedor é conhecido deste Órgão, o qual já realizou levantamento de preço inicial com o produto **DP30,** possuindo total condição de recusar o item no recebimento da proposta e não após a entrega, ocasionando prejuízos à empresa vencedora, visto que terá que arcar com a devolução, fretes de entrega e coleta, pagamento de impostos e etc.

Ademais, deve se destacar que a ROYAL ATACADISTA é uma empresa séria, idônea e cumpridora de seus deveres e obrigações, esforçando sempre no cumprimento da Lei e suas alterações, onde possui diversos atestados de qualidade técnica e ética, atendendo de forma satisfatória a todos os seus clientes, quer sejam particulares ou públicos, de tal forma que nunca houve qualquer óbice que pudesse vir a macular a perfeita imagem desta empresa, prezando sempre a prática do princípio da boa-fé.

Sendo assim, apesar de não concordar com a decisão desta Administração, em sinal de boa-fé e no intuito de honrarmos o vínculo contratual, viemos através deste, oferecer a entrega do **único** produto existente no mercado nacional que atende exatamente as exigências da Administração, ou seja, o **modelo Z50 - Mindray.**

Todavia, mediante os prejuízos retromencionados, esta entrega estará condicionada aos seguintes termos:

1 - O equipamento (MODELO Z50 – MARCA MINDRAY) será acompanhado de apenas um transdutor (da escolha da Administração) .

2 - O equipamento recusado deverá estar nas mesmas condições que foi entregue, devidamente embalado e sem qualquer avaria.

3 - O prazo de entrega do equipamento que será substituído dependerá de nova importação, portanto, o prazo médio é de 60 a 90 dias.

4 - Será enviado catálogo do Z50 para avaliação prévia da administração e área técnica para que seja evitada qualquer recusa por

incompatibilidade.

Estas demandas são essenciais para o bom cumprimento do acordo pactuado, visto que a empresa necessita de tais garantias para manutenção da exequibilidade da proposta.

Como é sabido, a pandemia do Coronavírus ainda não se findou e as suas consequências nefastas continuam a afetar as micro e pequenas empresas, que é o caso desta Requerente.

É completamente temerário manter a continuidade do contrato, sem que o equilíbrio entre as partes prevaleça, portanto, caso haja a impossibilidade da Administração deferir as condições arroladas acima, não restará outra saída a empresa ROYAL, solicitar a liberação do compromisso sem o ensejamento de qualquer penalidade ou multa.

3. DO DIREITO

3.1 DA BOA-FÉ DA EMPRESA ROYAL

Importante frisar que a empresa ROYAL sempre se portou de Boa fé em todos os momentos perante este órgão.

Nesse sentido, veja o posicionamento dos professores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, in verbs:

> "De fato, o dever de interpretar todo e qualquer negócio conforme a boa-fé objetiva encontra-se, sem dúvida, informado pelos princípios constitucionais fundamentais para a atividade privada – a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o valor social da livre iniciativa privada (art. 1º, IV), a solidariedade social (art. 3º, I) e a igualdade substancial (arts. 3º, III, e 5º). Nesse sentido, acolhendo tais ponderações, o art. 113 do Código Civil prevê, expressamente, que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé. A boafé na nova ordem jurídica positivada, ao revés do Código Civil de 1916, em que era encarada tão-somente em seu aspecto subjetivo, é considerada de forma subjetiva e objetiva. A boa-fé objetiva é a busca do equilíbrio. Constitui-se, a um só tempo, na

> estipulação de deveres anexos, implícitos, nos negócios, impondo probidade, honestidade, ética, honradez e informação, mesmo não estando previstos expressamente na declaração negocial, além de limitar o exercício dos direitos subjetivos, evitando o abuso de direito e, finalmente, servindo como fonte de interpretação dos negócios jurídicos. O ilícito contratual, portanto, não se caracteriza apenas pelo descumprimento de regras expressamente convencionadas, mas também pela violação de determinados princípios, que se consideram implicitamente inseridos, encartados, no negócio." (Original sem grifo). (FARIAS e ROSENVALD, Cristiano Chave, Nelson, Direito Civil – Teoria Geral, 5ª ed., Lumen Juris, RJ, 2006, pág. 400/401).

Ora, percebe-se que a boa-fé objetiva limita o exercício de direitos subjetivos, cria deveres secundários ou anexos, tudo para evitar o abuso de direito.

3.2 ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO – UM DIREITO DA CONTRATADA:

Como demonstrado, a requerente ROYAL sempre se comportou em plena boa- fé, sempre atuou em busca de cumprir sua obrigação, no entanto, por razões que fogem da orbitade sua culpa.

Nesse ponto, impossível neste momento para a empresa ROYAL entregar os objetos no prazo do contrato, diante das razões acima demonstrados, que exclui sua culpa. O queresta a não ser, requerer a prorrogação do prazo de entrega.

Ademais ressaltar, que os prazos previstos nos contratos administrativos para entrega de objeto são prazos moratórios, o que significa dizer que a **expiração dos mesmos não extingue o ajuste**. É que nos contratos que se extinguem pela conclusão do seu objeto, a prorrogação independe de aditivo ou de nova licitação, porque, embora ultrapassado o prazo, o contrato continua em execução até que seja entregue o objeto ou rescindida a avença, por uma das hipóteses legais.

Não é, pois, prazo extintivo, mas obrigação temporal para a entrega do objeto, sob pena de se aplicar sanção ao contratado inadimplente. Sob estas premissas, conclui o saudosoprofessor Hely Lopes Meirelles (Licitação e Contrato Administrativo, ed. RT, 10ª ed., pág. 230):

> **"<u>Nos demais contratos</u>, como no de empreitada de**

> **obrapública, não se exige, nem se justifica cláusula de prorrogação, porque o contrato não se extingue pela fluência do prazo fixado, mas sim pela conclusão da obra. Nestes contratos o prazo é apenas limitativo do cronograma físico, e serão prorrogados (com ou sem mora das partes) tantas vezes que sejam necessárias para a conclusão da obra independentemente de previsão contratual." (grifo nosso).**

O próprio dispositivo licitatório, Lei 8.666/1993, prevê em vários artigos a possibilidade da prorrogação do prazo para entrega de objeto licitado, dentre outros art. 57, §1º.

Sobre o prazo de prorrogação nos contratos administrativos averba Marçal Justen Filho, que **constitui direito do contratado** e, por conseguinte, **dever da Administração**, veja:

> **<u>Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação</u>**, nos casos enfocados. Trata-se de atividade vinculada cujos pressupostos estão arrolados nos texto legal. Não se remete à liberalidade da Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação.

Portanto, possível é o pedido de prorrogação do prazo para entrega, e necessária será a concessão deste prazo, diante do acima arguido.

O mesmo autor supracitado, diz o seguinte:

> **Prorrogação do Prazo** o particular poderá pleitear a prorrogação do prazo, desde que apresente motivo justificado.Ocorrendo força maior, a Administração está obrigada a aceitar o pleito, com a ressalva do item acima. "Se a demora acarretar o perecimento do interesse público, a Administraçãopoderá promover a contratação de terceiro." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética, SP, 2004, pág. 522).

Referido pedido encontra permissivo legal, diante de que os entes da Administração Pública têm o poder de alterarem unilateralmente as condições dos contratos administrativos, inclusive as relativas às datas de entrega de mercadorias, nos termos do artigo 57, § 1º da Lei 8.666/93:

> Art. 57 – § 1º **Os prazos** de início de etapas de

> execução, de conclusão e de **entrega admitem prorrogação**, mantidas as
>
> demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seuequilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.
>
> II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente ascondições de execução do contrato.

Como se vê, a própria Lei de Licitações prevê hipóteses em que, não havendo culpa do executor no atraso de entrega do objeto licitado, **este será prorrogado com a garantiada manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.**

Não é tormentoso constatar que os preceitos acima transcritos preveem hipóteses causadoras de prolongamento na entrega do objeto do contrato, estabelecendo que, diante do enquadramento dos pressupostos fáticos numa dessas previsões normativas, admitir- se-á que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega das obras serão prorrogados, mantidas as demais cláusulas do contrato, assegurando à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro.

Ademais, não se trata da primeira vez que a **ROYAL** contrata junto à administração pública, sendo que cumpriu com todas as suas obrigações, demonstrando sua idoneidade e boa- fé no presente caso, não devendo ser penalizada por multas impostas por atraso ou rescisão contratual, frisando que a empresa é primária.

3.3 DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da razoabilidade conduz às ideias de adequação e de necessidade.Assim, não basta que o ato da Administração tenha uma finalidade legitima. É necessário que os meios empregados pela Administração sejam **adequados** à consecução do fim almejado e que suautilização, especialmente quando se trata de medidas punitivas, seja realmente **necessária**.

Eis as razões do pedido, e da mesma forma, não tendo outra saída, é que a empresa ROYAL passa a requerer um pedido de troca de marca para atender com urgência a demanda do órgão.

4. DO PEDIDO

Ante ao Exposto, a empresa **ROYAL ATACADISTA E COMÉRCIO** vem à presença de V.S. requerer:

A) Que seja conhecido o presente recurso, ao final, julgando-a provido com o deferimento dos seguintes termos:

1 - O equipamento (MODELO Z50 – MARCA MINDRAY) será acompanhado de apenas um transdutor (da escolha da Administração) .

2 - O equipamento recusado deverá estar nas mesmas condições que foi entregue, devidamente embalado e sem qualquer avaria.

3 - O prazo de entrega do equipamento que será substituído dependerá de nova importação, portanto, o prazo médio é de 60 a 90 dias.

4 - Será enviado catálogo do Z50 para avaliação prévia da administração e área técnica para que seja evitada qualquer recusa por incompatibilidade.

B) Caso esta Administração rejeite os pedidos elencados acima, que libere a empresa ROYAL do compromisso, sem o acarretamento de qualquer penalidade e/ou multa.

Pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 08 de JUNHO de 2021.

ROYAL ATACADISTA E COMERCIO EIRELI 24.103.721/0001-95
DIEGO SUMMER SANTOS 068.630.796-82
DIRETOR COMERCIAL